



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 6967/2022

Veto n.º: 02/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares/ES

**ETA POR INCONSTITUCIONALIDADE O
AUTÓGRAFO Nº003/2023. REJEIÇÃO DO
VETO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto total à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instituição da transparência na lista de espera dos serviços públicos de saúde do Município de Linhares/ES.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 003/2023).

Argumentou que a proposição invadiu competência privativa do Alcaide, ao regular matéria eminentemente administrativa, uma vez que cria diversas obrigações/atribuições a serem cumpridas pelo Poder Executivo local.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade. Alega-se que a proposição invadiu competência privativa do Alcaide, ao regular matéria eminentemente administrativa, uma vez que cria diversas obrigações/atribuições a serem cumpridas pelo Poder Executivo local.

Quanto ao teor da proposição, verifica-se que o PLO se mostra formalmente constitucional no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ – Tema 917), decidiu que ***não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.***

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Ademais, o PLO apenas corrobora o que já é previsto no artigo 5º, XXXIII; e artigo 37, §3º, inciso II da CRFB/88. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” (g.n.)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Fortalecendo ainda mais a publicidade dos atos da administração pública, a Lei n.º 12.527/2011, criou procedimento visando assegurar o direito fundamental do acesso a informação. O artigo 3º da referida lei preconiza:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei **destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
 - II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**
- ...” (g.n.)

Assim, o PLO apresentado pelo nobre edil, apenas complementa, **conforme os interesses locais**, o que já é assegurado pela CRFB/88 e pela Lei Federal n.º 12.527/2011. Logo, o direito de acesso à informação já existe, devendo apenas a referida informação ser divulgada, conforme disciplinado pelo PLO.

Nesta toada, **o PLO não criou qualquer obrigação/atribuição a ser cumprida pelo Poder Executivo local, apenas disciplinou uma obrigação/atribuição já existente desde o ano de 2011, quando a Lei n.º 12.527/2011 entrou em vigor**, INERENTE a própria ação primária da Administração Pública.

No que tange as informações mínimas que devem conter, não há que se falar em criação de atribuições, afinal, o autor do PL apenas preocupou-se em **atender e respeitar os preceitos da Lei N.º 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), fazendo um equilíbrio entre o direito ao acesso às informações, e o direito à proteção de dados pessoais.

Logo, o PLO mostra-se integralmente CONSTITUCIONAL, inclusive, cabendo o registro de que o mesmo fora objeto de análise jurídica por parte da Procuradoria





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

da Câmara Municipal de Linhares, bem como desta Comissão (CCJ), e recebeu o diagnóstico positivo de legalidade e constitucionalidade em sua feitura.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 003/2023, referente ao PLO nº 103/2022, **por não estar eivado de inconstitucionalidade.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 20 de março de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003100300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 22/03/2023 13:27

Checksum: **3E914851EA55A732A736D9410429520792AFDD04BA8D368012982C615F715CD6**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 22/03/2023 15:26

Checksum: **717F8C9217A645F06F97BA8519078F5CA2077E7D0115DBE6698CA899C6B348A0**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 23/03/2023 11:23

Checksum: **E4816EF6F411C406DAF314E0E4194C712AC4B623AA88934882C56BB157473A09**

